DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4014/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7355/2014
PROTOCOLO	**:**	1521197
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 081/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	GILBERTO LEANDRO VIATOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	28470,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª e 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 081/2012 (peça 2 - fls. 1/8).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (Processo TC-17560/2012).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os termos aditivos, 1º e 2º (peça 5), celebrados têm como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado e o consequente reajuste na forma estabelecida contratualmente, restando todos regularmente formalizados.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases

tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9388/2014 (peça 10 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-9338/2014 (peça 11 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (Processo 17560/2012).

No curso da execução contratual foram celebrados dois Termos Aditivos com a finalidade de prorrogar o prazo originário, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 10 - fl. 6):

Valor Contratado	R$ 28.470,00
Valor Acrescido por Termos Aditivos	R$ 5.804,96
Valor Total Contratado	R$ 34.274,96
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.772,64
Valor Líquido Empenhado	R$ 30.502,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 30.502,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 30.502,32

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos

(peça 10 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 81/2012**, celebrado em 06-02-2012, entre **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e **Gilberto Leandro Viator** (CPF nº 796.120.081-91), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c o inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 11 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, pela aplicação de multa, fase da remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 170,§ 1º, I , a , da Resolução Normativa nº 76/2013..

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 e

002/2012 ao Contrato Administrativo nº 081/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Gilberto Leandro Viator, CPF/MF nº 796.120.081-91, como contratado, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 081/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2014

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator